

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2013 – Terceirização de Mão de Obra

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 04/2013, contra a decisão de desabilitação da empresa L&S SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM LIMPEZA LTDA – ME.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 17, do edital do PP nº 04/2013, que assevera:

17.2 Ao final da sessão de julgamento das propostas, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, no que lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, na qual poderá juntar memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

17.2.1 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante, na sessão, importará a decadência do direito de recurso.

17.2.2 O recurso contra decisão da pregoeira não terá efeito suspensivo.

17.2.3 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

(...)

17.3.3 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado àquela autoridade. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (§ 4o do artigo 109 da Lei no 8.666/93).

(...)

17.4 Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

Na ata da sessão pública realizada em 20/02/2013 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 25/02/2013, através do protocolo nº 2013/001168, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para habilitação da empresa L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa D&L SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em 28/02/2013, através do protocolo nº 2013/001256.

2 – Do Mérito do Recurso

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de desabilitação no Pregão Presencial nº 04/2013.

A desabilitação da empresa L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME foi declarada pela Sra. Pregoeira do CRCCE, em sessão pública, fazendo-se constar na ata o seguinte:

Aberto o 3º Envelope do Licitante que apresentou proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, com exceção da Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata ou Recuperação Judicial, visto ter apresentado tal certidão vencida, datada de 16/01/2013 e com validade de 30(trinta) dias. A empresa L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME foi declarada desabilitada.

A empresa L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME em suas razões de recurso alega que cumpriu todas as exigências editalícias, em especial a contida no item 8.4.1, que trata da apresentação de qualificação econômica-financeira por “Certidão(ões) Negativa(s) de Pedido de Falência ou Concordata ou Recuperação Judicial, expedida(s) até 60 (sessenta) dias antes da data limite para apresentação dos envelopes, passada(s) pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da Comarca de seu domicílio”.

A recorrente alega, ainda, que seria o ato convocatório o meio de definição precisa de exibição de documentos e/ou demonstrações financeiras, de forma que seja possível o exame da situação econômico-financeira do licitante e que se afaste qualquer ação discriminatória, portanto a análise da utilidade da apresentação da certidão de falência reside no conteúdo.

Alega, por fim, a recorrente que o edital fazia referência ao prazo de validade da certidão de falência, quando estabeleceu o prazo de 60(sessenta) dias, contido no item acima citado (8.4.1), então a certidão por ela apresentada estaria dentro de tal prazo prescrito, logo válida até 18/03/2013.

A recorrente cita os artigos 1º e 3º do Decreto nº 84.702/80, assim como o arts. 3º, 41 e 43, § 3º da Lei nº 8666/93, para fundamentar suas alegações.

Em contrarrazões a empresa D&L SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP assevera que a certidão de falência é um documento exigível em licitações, em respeito ao previsto no art. 31, III, da Lei nº 8666/93, e que o item 8.4.1 (já transcrito) não afirma que as

certidões terão prazo de validade de 60 dias, mas que as referidas certidões deverão ser expedidas com até 60 dias anteriores à data da apresentação dos envelopes.

Traz, ainda, em contrarrazões, a empresa D&L SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, o pedido de manutenção da declaração de desabilitação da empresa concorrente L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME .

3 – Da Conclusão

A contratação a ser realizada pelo CRCCE vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 04/2013, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

A desabilitação ou inabilitação da empresa L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME teve por base, como acima transcrito, o fato de que sua **Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata ou Recuperação Judicial estava vencida**, pois datada de 16/01/2013 e com validade de 30(trinta) dias, logo vencida desde o dia 15/02/2013.

Não se discute o fato de que a empresa recorrente cumpriu o que dispõe o item 8.4.1. do Edital do Pregão Presencial nº 04/2013, ou seja, que tal certidão foi expedida até 60 (sessenta) dias antes da data limite para apresentação dos envelopes da referida licitação, mas naquela data se encontrava vencida.

O que temos que diferenciar neste momento é: prazo de validade da certidão de falência não se confunde com a exigência de certidão expedida em até 60 dias da sessão pública.

Todos os documentos exigidos no Edital do Pregão Presencial nº 04/2013, item 8, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, dentro de seus respectivos prazos de validade.

A validade de um documento está para este com a vigência está para lei, documento vencido macula a habilitação do licitante, pois fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação de certidão vencida para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

Também postulado pela recorrente, mas que a nosso entender não cabe no caso sob análise, é a realização de diligência, pois esta se presta a esclarecer eventuais incertezas, pontos controvertidos, todavia neste caso não nos resta dúvida, a licitante apresentou documento (certidão de falência) vencida.

Ressalte-se que a certidão de falência, que ensejou a inabilitação da empresa recorrente, não pode ser emitida pelos sítios eletrônicos, devendo ser requerida, no caso do Estado do Ceará, diretamente junto ao Poder Judiciário, o que impede, durante a realização da sessão pública, qualquer diligência da Pregoeira.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que apresentou certidões vencidas seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Diante das circunstâncias, o CRCCE não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos inválidos. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME por esta Pregoeira, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Por estes termos e fundamentamos, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para o Pregão Presencial nº 04/2013.

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações argüidas.

Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa D&L SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP para o Pregão Presencial nº 04/2013, e ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste CRCCE para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 04 de março de 2013.

MEIRE VILENE TEIXEIRA MOREIRA
PREGOEIRA

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2013 – Terceirização de Mão de Obra

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Fortaleza (CE), 04 de março de 2013.

CASSIUS REGIS ANTUNES COELHO
PRESIDENTE